

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.153/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216247-51  
Reclamação: 40.020132401-11  
Reclamante: Via Blumenau Indústria e Comércio Ltda  
CNPJ: 00.230492/0003-73  
Proc. S. Passivo: Paulo Ricardo Senger  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Apresentação de Reclamação nos termos do art. 116, do RPTA, tendo em vista o indeferimento da Impugnação, pelo Fisco, por ilegitimidade da parte. Entretanto, matriz e filial constituem uma única pessoa jurídica nos termos do art. 11 da LC nº 87/96 quanto à responsabilidade pelo crédito tributário. Reclamação deferida. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acompanhadas de DANFES sem destaque e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75. O ICMS/ST devido e a respectiva multa de revalidação estão sendo exigidos no PTA nº 02.000215643-68.

Inconformada, a Autuada Via Blumenau Indústria e Comércio, por meio da sua matriz, CNPJ nº 00.230.492/0001-01, apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 6/11.

O Fisco manifesta-se às fls. 26/31.

A Repartição Fazendária comunica a Impugnante a negativa de seguimento da sua impugnação, em razão da ilegitimidade de parte (Ofício nº 357/12 - fls. 32).

A Autuada apresenta, tempestivamente, Reclamação às fls. 34/37.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 53/57.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Reclamante se insurge contra ato declaratório de ilegitimidade de parte ao argumento de ter sido o Auto de Infração lavrado contra a sua filial, CNPJ nº CNPJ: 00.230492/0003-73 e, a impugnação ter sido apresentada pelo estabelecimento matriz, CNPJ nº 00.230.492/0001-01.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, considerando a autonomia dos estabelecimentos, aduz que a defesa da matriz não substitui a da filial, visto que são pessoas jurídicas distintas. Considera que a impugnação apresentada foi lavrada por parte ilegítima, o que convalida o seu indeferimento.

No entanto, constata-se que tanto em relação à filial como em relação à matriz, a pessoa jurídica é representada pelas mesmas pessoas físicas administradoras, de acordo com os atos constitutivos anexados aos autos pela Reclamante.

O conceito de autonomia dos estabelecimentos aplica-se às especificações inerentes à fiscalização como a emissão, escrituração dos documentos fiscais pertinentes e a apuração do imposto, separadamente.

Contudo, em que pese a autonomia dos estabelecimentos, a Lei Complementar nº 87/96, bem como a Lei nº 6.763/75 e o RICMS/02, estabelecem que todos os estabelecimentos respondem pelo crédito tributário. A empresa é a soma de todos os estabelecimentos:

### LC nº 87/96:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular. (Grifou-se.)

### Lei nº 6763/75

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

§ 2º Todos os estabelecimentos do mesmo titular serão considerados em conjunto, para efeito de responder por débito do imposto, acréscimos de qualquer natureza e multas. (Grifou-se.)

### RICMS/02

Art. 60 - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para o efeito de garantia do crédito tributário e acréscimos legais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, no caso em tela, matriz e filial constituem uma única pessoa jurídica. Portanto, não se pode confundir e estender “estabelecimentos autônomos” com a questão afeta à representação.

Importante ressaltar que a SUFIS/DIPLAF/CRÉDITO TRIBUTÁRIO corrobora esse entendimento, conforme consulta de fls. 49/51.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA seguir tramitação regular no âmbito do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**